



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 50093/21
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATO RICO
INTERESSADO: ANTONIO SIMIANO, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA,
MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE MATO
RICO
ADVOGADO /
PROCURADOR: CRISTIANO SCIBOR, DOUGLAS ALEX PEREIRA FERREIRA
RELATOR: CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 1798/24 - Primeira Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Mato Rico. Terceirização de serviços contábeis. Ofensa ao Prejulgado nº 6 e ao art. 37 da CF. Exercícios de 2014 e 2015. Aplicação do Prejulgado 26. Exercício de 2016. Irregularidade das contas, com restituição solidária de valores e aplicação de multas.

1 RELATÓRIO

Trata-se de TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA instaurada por determinação do Despacho n. 111/21, proferido nos autos 670026/14 (peça n. 48) para apurar eventual ilegalidade nos vínculos firmados pelo Sr. ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, seja na qualidade de pessoa física, enquanto contador, seja como representante da pessoa jurídica em que é proprietário, ANTONIO SIMIANO SERVIÇOS CONTÁBEIS – EIRELI – ME.

Deriva o presente expediente da Tomada de Contas Extraordinária autuada sob n. 670026/14, que visava a apuração de eventual ilegalidade nos vínculos firmados por ANTONIO SIMIANO com diversas entidades da Administração Pública no período de 2009 a 2020, tanto na qualidade de pessoa física enquanto contador, quanto de pessoa jurídica, através da empresa de sua propriedade Antonio Simiano Serviços Contábeis – EIRELI – ME.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho n. 113/21-GCAML (peça 48), o Conselheiro relator Artagão de Mattos Leão vislumbrou necessidade de delimitar o escopo dos autos bem como de citar todos os gestores e entes que vieram a firmar contrato com a pessoa física ou jurídica acima nominadas, desde o exercício de 2009.

Para evitar tumulto processual e com o intuito de dar celeridade ao trâmite, o despacho retro mencionado determinou o desmembramento do feito em outros treze novos processos de Tomada de Contas Extraordinária, garantindo aos interessados o completo acesso às informações, em respeito ao princípio da ampla defesa, razão pela qual determinou também que em todos os processos decorrentes do desmembramento constassem integralmente as peças do processo originário.

Instaurado o presente feito, por meio do Despacho 111/21 (peça 48), o relator determinou a citação do MUNICÍPIO DE MATO RICO, na pessoa de seu atual gestor, EDELIR DE JESUS RIBEIRO DA SILVA, do gestor à época, MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, bem como do contratado, ANTONIO SIMIANO.

Posteriormente, por meio da Petição Intermediária n.º 143609/21 (peças 57 e 58), Antônio Simiano apresentou sua defesa, enquanto o gestor na época também prestou esclarecimentos através da Petição Intermediária 144818/21 (peças 59 a 66).

Por meio da Instrução n. 6295/22 (peça n. 70) a Coordenadoria de Gestão Municipal opinou pela ocorrência da prescrição dos pagamentos referentes aos exercícios de 2014 e 2015.

Em relação aos pagamentos do exercício de 2016, referentes aos serviços contábeis prestados pelo Sr. Antonio ao Município de Mato Rico, opinou pela aplicação de multa administrativa, com fulcro no art. 87, IV, "g" da LC 113/05, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito de Mato Rico, período 2013/2016, em face da inobservância ao Prejulgado n. 06.

Diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, sugeriu ainda o ressarcimento do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil, novecentos reais), solidariamente, pelos Srs. Marcel Jayre Mendes dos Santos, Prefeito de Mato Rico e o contratado, Antonio Simiano.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n. 445/23 (peça n. 71), opinou pela irregularidade das contas, aplicando-se a sanção de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ressarcimento em relação aos pagamentos realizados em 2014, 2015 e 2016, bem como aplicação de multa ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, conforme Instrução n. 6295/22-CGM.

Através do Despacho 1053/23, determinei a remessa dos autos a Coordenadoria de Gestão Municipal para que relacionasse todas as remunerações/pagamentos percebidos pelo Sr. Antonio Simiano, tanto como pessoa física quanto jurídica, desde 01/01/2009, provenientes de entidades públicas municipais, contrapondo o somatório mensal recebido ao maior valor de subsídio de Prefeito Municipal do ente a que esteve vinculado nesse período (teto constitucional aplicável ao caso), a fim de que seja possível verificar eventual extrapolação do limite constitucional estabelecido, bem como valores a serem devolvidos ao Município.

Após, determinei o encaminhamento ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 353 do Regimento Interno.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, através da Instrução n. 5144/23 (peça 74), após análise requerida pelo Relator, opina pela procedência da presente Tomada de Contas Extraordinária, de responsabilidade do Sr. MARCEL JAYRE MENDES DOS SANTOS, Prefeito do Município de Mato Rico no período de 2013 a 2016, e o contador da entidade no mesmo período, DAVI DO LAGO COSTA, nos termos do art. 16, III, “b”, “e” e “f”, da Lei Complementar Estadual n. 113/20055, pela irregularidade das Contas, em razão da irregularidade na contratação de serviços de contabilidade em desacordo com o Prejulgado n. 6 deste Tribunal de Contas e o art. 37, II da Constituição Federal, com a aplicação de sanções.

O Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 1309/23 (peça 77), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela irregularidade das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão da terceirização de serviços de contabilidade, que geraram inclusive prejuízo ao erário municipal, devido a dupla estrutura contábil (contador público e empresa terceirizada), em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e ao Prejulgado n. 6 do TCE/PR.

Pugna-se, ainda, pela restituição de valor, de forma solidária, e aplicação de sanções.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

2 FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho integralmente o entendimento do Ministério Público de Contas.

Irregularidades referentes à contratação dos serviços do contador Antonio Simiano foram cogitadas inicialmente no processo de Prestação de Contas Anual do Fundo de Previdência dos Servidores Públicos de Laranjal, autuado sob n. 161199/13.

O Acórdão n. 2267/14-S1C julgou regulares as contas do mencionado Fundo alusivas ao exercício financeiro de 2012

Porém, o Ministério Público de Contas interpôs Embargos de Declaração (recebido pelo Despacho n. 1236/14-GCFAMG) em face do referido Acórdão, tendo em vista que nele não foi analisada a impropriedade relativa a Antonio Simiano, quedando-se silente quanto ao pedido de instauração de Tomada de Contas Extraordinária para a apuração de eventual irregularidade.

Por meio do Acórdão n. 3494/14-S1C, os Embargos de Declaração foram providos, de modo que se fez inserir no Acórdão embargado n. 2267/14-S1C a ordem de instauração de Tomada de Contas Extraordinária, conforme propugnado no Parecer n. 18607/13 do Ministério Público de Contas

Assim, foi instaurada a Tomada de Contas Extraordinária n. 670026/14 para apurar eventual irregularidade na contratação de Antonio Simiano pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Laranjal. Tanto que o Despacho n. 1790/14-GCILB (peça 5 daqueles autos) determina, em 07/08/2014, a citação de Antonio Simiano e de Lincon Cesar Godoy de Lima (representante legal do Fundo).

No decorrer daquele feito foi constatada a contratação de Antonio Simiano (pessoa física e jurídica) por inúmeros municípios do Estado e entes municipais, sendo que em 25/01/2021, através do Despacho n. 1626/20-GCAML, em decorrência do número excessivo de entidades e pessoas a serem citadas, determina-se a divisão do feito em mais 13 novas Tomadas de Contas Extraordinárias



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Assim, em 02/02/2021, deu-se origem à presente Tomada de Contas Extraordinária n. 50093/21, sendo que a intimação dos interessados para se defenderem sobre a contratação de Antonio Simiano pelo Município ocorreu pela primeira vez somente em 05/02/2021.

Quanto a prescrição suscitada no curso do processo, no que diz respeito ao posicionamento desta Corte de Contas, firmado no âmbito de revisão do Prejulgado n. 26 (Acórdão n. 1919/23-STP), considero prescritos os pagamentos referentes aos anos de 2014 e 2015.

A autuação desta Tomada de Contas Extraordinária ocorreu em 02/02/2021 (peça 1), e a determinação de citação dos interessados para o exercício do contraditório ocorreu em 05/02/2021 (peça 48). Por sua vez, a contratação do Sr. Antonio Simiano (empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis) pelo Município de Mato Rico ocorreu no período de 2014 a 2016. Nesse contexto, cumpre pontuar que os pagamentos ocorreram de forma esporádica nos exercícios de 2014 (empenho n. 6446/2014), 2015 (empenhos n. 482/2015, n. 2430/2015, n. 4634/2015) e 2016 (empenhos n. 599/2016, n. 1895/2016, n. 2039/2016 e n. 3562/2016), de forma que a ausência de continuidade na prática dos atos ilícitos impõe que os empenhos emitidos sejam analisados isoladamente. Desse modo, diante do entendimento consolidado pelo Prejulgado n. 26 do TCE/PR, reconheço a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória dos pagamentos realizados em favor do contratado nos anos de 2014 (R\$ 8.980,00) e de 2015 (R\$ 35.920,00).

Por outro lado, constata-se que as impropriedades apuradas nos empenhos emitidos no exercício de 2016, no valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais, em relação à prestação de serviços técnicos de contabilidade (contrato n. 107/2014), ainda são passíveis de sanções.

Quanto ao mérito, torna-se claro que a contratação de serviços técnicos contábeis pelo Município de Mato Rico, mediante contrato firmado com a empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis, representada pelo Sr. Antonio Simiano (contrato n. 107/2014, peça 63), configura ofensa ao art. 37, II da Constituição Federal e ao Prejulgado n. 6 desta Corte de Contas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Isso porque se afigura que as atividades realizadas pelo terceirizado eram corriqueiras, não exigindo nenhum conhecimento especializado. Ademais, soma-se a esse fato que o município possuía contador efetivo desde o ano de 2006.

De outra sorte, em que pese o apontamento da unidade técnica de que há nos autos indícios de que os serviços de contabilidade foram prestados, não vislumbro qualquer comprovação quanto a sua real consecução pelo profissional indicado. Ressalta-se que os interessados não apresentaram documentos que pudessem demonstrar a efetiva prestação dos serviços.

Nesse contexto, considerando a inobservância à norma constitucional, às diretrizes firmadas no Prejulgado n. 6 do TCE/PR, como também a ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços que resultaram em dano ao erário, entendo pela irregularidade nas contas do exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, e do contratado, Sr. Antonio Simiano.

Quanto a suposta responsabilização do Sr. Davi do Lago Costa (Instrução n. 5144/23), sob o argumento de que era atribuição do servidor, enquanto responsável técnico pela contabilidade da entidade, realizar os serviços contratados junto à empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis, acompanho o opinativo ministerial de que não há nos autos indícios de que o servidor concorreu para a ocorrência de lesão ao erário que justifique sua integração ao presente processo. Ao contrário, extrai-se da manifestação do gestor à época (peça 60), que o Sr. Davi “mesmo com acúmulos de serviços, sempre buscou atender as demandas do município e as exigências do Tribunal de Contas do Paraná e órgãos de controle”, e que “por vezes auxiliava na área financeira, orçamentária, recursos humanos e prestação de contas de convênios”. O que reforça a ausência de nexo causal entre os fatos e o prejuízo ao erário.

No que diz respeito a citação da empresa Antonio Simiano – Serviços Contábeis, entendo que na atual fase instrutória isso só iria tumultuar o andamento do processo, ainda mais se considerarmos o caráter pessoal da execução dos serviços de contabilidade pelo Sr. Antonio, fato este corroborado pela natureza jurídica da referida empresa, que apresenta apenas um sócio, o próprio



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

empresário (peça 63). Pertinente destacar, inclusive, a devida observância ao contraditório e a ampla defesa do Sr. Antonio, efetivamente exercida na peça 58.

3 VOTO

Ante o exposto, voto pela IRREGULARIDADE das contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, referente ao ano de 2016, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão de terceirização de serviços de contabilidade, que geraram prejuízo ao erário, em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e do Prejulgado n. 6 do TCE/PR.

Em razão da irregularidade apontada, determino a aplicação das seguintes sanções:

i) restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar n. 113/2005;

ii) aplicação de multa proporcional ao dano ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;

iii) aplicação de multa administrativa prevista no 87, IV, "g" da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente municipal.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**, por unanimidade, em:

I – Julgar **irregulares** as contas do Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, ex-Prefeito do Município de Mato Rico, referentes ao exercício de 2016, e do contratado, Sr. Antonio Simiano, em razão de terceirização de serviços de contabilidade, que geraram prejuízo ao erário, em ofensa ao art. 37, II da CF/88 e do Prejulgado nº 6 do TCE/PR;

II – determinar a restituição do valor de R\$ 44.900,00 (quarenta e quatro mil e novecentos reais) - somatório dos empenhos emitidos em 2016 -, de forma solidária, ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, gestor à época, e ao Sr. Antonio Simiano, diante da ausência de comprovação da efetiva prestação dos serviços, nos termos do art. 85, IV, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005;

III – **aplicar a multa proporcional ao dano** ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, no percentual mínimo de 10% (dez por cento), em razão da lesão causada ao erário, ao ordenar o pagamento de despesas para a empresa Antonio Simiano - Serviços Contábeis, sem a comprovação da realização dos serviços contratados, nos termos do art. 85, III c/c art. 89, § 1º, I e § 2º da LOTCE;

IV – **aplicar a multa administrativa** prevista no 87, IV, g da LOTCE ao Sr. Marcel Jayre Mendes dos Santos, em razão da terceirização dos serviços de contabilidade do ente municipal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 27 de junho de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 10.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente